

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

LUCAS PIRES MACIEL

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RAMON ROCHA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel, Ramon Rocha Santos, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com o UNICURITIBA, apresentou como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I”, realizado no dia 25 de junho de 2021, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e por Programas de Pós-Graduação em Direito pelos pós-graduandos, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – UNIMAR

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – UFBA

A (I)LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 599 DE 2005 DA RECEITA FEDERAL QUANTO A RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: A HERMENÊUTICA LITERAL À LUZ DO STF

**Sérgio Henriques Zandona Freitas¹
Matheus Pires Mundim**

Resumo

INTRODUÇÃO: É válido lembrar a súpil sabedoria contida nas palavras de Adam Smith: Para transformar um Estado do mais baixo barbarismo ao mais alto grau de opulência são necessários: paz, tributação leve e uma tolerável administração da justiça. Todo o resto vem pelo curso natural das coisas. (SMITH, 2019). Em 2005, com o advento da Lei 11.196, foi instituído no ordenamento jurídico tributário, dentre outras questões pela lei tratadas, uma nova hipótese de isenção tributária do imposto de renda da pessoa física, qual seja, o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País – art. 39 da Lei 11.196/05. A despeito da claríssima redação do dispositivo acima transcrito, a própria Receita Federal - RF, órgão que compõe a esfera executiva de poder, emitiu a Instrução Normativa - IN nº 599, ainda no ano de 2005, com o evidente objetivo de mitigar os efeitos e restringir o alcance da isenção trazida no bojo da Lei 11.196/05. O art. 2º §11º da referida IN, por sua vez, diz que o benefício não se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Um comando, ainda que de natureza normativa, expedido por órgão cuja função principal não é legislar, tolheu a plena eficácia de lei em sentido estrito sobre matéria tributária. Nota-se uma patente ilegalidade – para não dizer usurpação de poder ou, até mesmo, “ativismo do executivo” –, mas também um grave - posto que básico - equívoco de simples aplicação e interpretação da literalidade do art. 39 da Lei 11.196/05. As leis tributárias, mais especificamente aquelas que dispõem acerca de outorga de isenções, devem ser interpretadas de maneira literal - é o que consta do art. 111, II do CTN; curiosamente, no caso aqui tratado, a regra segundo a qual prevalece e prioriza-se a literalidade da lei fiscal quando esta se referir a isenções - regra esta cuja manifesta teleologia é a de restringir o alcance do benefício - acabou por, neste caso, ampliar o alcance da benesse, motivo pelo qual – acredita-se – a IN nº 599/05, por meio do seu já citado art. 2º, §11º, buscou restringi-lo artificialmente – ou ilegalmente. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A base de pesquisa para desenvolver o respectivo trabalho é deveras escassa. Em que pesem os comandos normativos aqui confrontados – Lei 11.196/05 e IN nº 599/05 – serem do longínquo ano de 2005, a resposta jurisprudencial para a questão somente veio a se consolidar em 2018. E é evidente que se deve buscar a solução pela jurisprudência: afinal, o que são os argumentos a favor de um lado ou de outro se não forem referendados pelo judiciário?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Enquanto não houver um norte pacificado por meio dos precedentes, os argumentos, neste caso, em nada alteram a realidade fática. No que se refere às outras fontes de pesquisa, a questão aqui tratada está tão bem redigida e clara na Lei 11.196/05 que a boa doutrina certamente não se ocuparia dela, senão para reafirmar a redação do art. 39 da referida lei.

OBJETIVOS: Este estudo nada mais é do que o cotejo entre o que diz a lei tributária em seu verbo nuclear e o que um ato normativo, expedido por órgão do executivo, dispõe sobre a matéria. A solução, com relevância de aplicabilidade e eficácia prática é, invariavelmente, dada pela jurisprudência – de preferência aquela emitida pelos tribunais superiores.

REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS: Para o estudo utilizou-se do método dedutivo, concretizado por meio da consulta normativa e, especialmente, da pesquisa jurisprudencial.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Para que o contribuinte, alienante de imóvel residencial, obtenha a isenção do imposto de renda, o verbo de comando nuclear do art. 39 da Lei 11.196/05 exige que ele aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Não lhe é exigido que compre outro imóvel residencial à vista, nem tampouco que este imóvel esteja já construído ou em condições plenas de habitação; ou seja, pela literalidade da lei – o que verdadeiramente importa em matéria de isenção fiscal, nos termos do já citado art. 111, II do CTN – não há nenhuma restrição quanto à aplicação o produto da venda de imóvel residencial para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, conforme está ilegalmente disposto na IN nº 599/05 da RF. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1674187/SP, aqui tomado como paradigma, chegou à conclusão de que trata-se a pendenga de uma questão sobretudo legal, mas que também encerra um erro crasso e básico – proposital ou não – de hermenêutica. Para a concessão da isenção a lei exige, apenas e tão somente, a aplicação do produto da venda de imóvel residencial na compra de outro imóvel residencial - o art. 39 da Lei 11.196/05 jamais limitou ou taxou hipóteses. O modo ou as condições sob as quais será aplicado o produto da venda do imóvel residencial se dará da maneira que melhor aprouver o contribuinte, desde que tal produto se reverta, obviamente, noutro imóvel residencial. Ao contrário e a despeito da exegese da referida lei fiscal, a Receita Federal, sob o véu da Instrução Normativa – que nada mais pode do que complementar a lei, acaso necessário – criou hipótese que restringe a eficácia do benefício, que somente poderia ter sido limitado por lei em sentido estrito, devidamente votada pelo Congresso Nacional, privativamente. Para se chegar à óbvia conclusão desenvolvida e exposta neste trabalho foram necessários nada menos do que treze anos.

Palavras-chave: IRPF, Isenção, Imóvel

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1674187/SP. Rel. Min. OG FERNANDES. Turma Julgadora: Segunda Turma. Julg. em 2 fev. 2018. Publ. em 26 fev. 2018, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603182509&dt_publicacao=26/02/2018. Acesso em: 1 abr. 2021.

GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SMITH, Adam. *Ensaio Filosófico*. São Paulo: Unesp, 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.